

O ESTATUTO DO TORCEDOR, A ESTABILIDADE JURÍDICA DAS COMPETIÇÕES E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

FAN STATUTE, LEGAL STABILITY OF COMPETITIONS AND CONSUMER PROTECTION

André Silva de Oliveira

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

Especialista em Direito Público pela Faculdade do Pará – FAP.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

Servidor Público do Estado do Pará.

portocalle62@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2586731460206297>

<https://orcid.org/0000-0002-8918-2845>

Rodolfo Silva Marques

Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

Bacharel em Comunicação Social pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA.

rodolfo.smarques@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/7865990074375419>

<https://orcid.org/0000-0002-5855-0393>

Matheus Câmara Raymundo

Especialista em Jornalismo Esportivo pela Universidade Estácio de Sá – UNESA.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Advogado e Jornalista.

matheusraymundo@yahoo.com.br

<http://lattes.cnpq.br/4732812560734871>

<https://orcid.org/0000-0002-3316-690X>

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir os impactos que o advento do Estatuto do Torcedor trouxe para o futebol brasileiro, especialmente para a estabilidade jurídica das competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Antes da edição do estatuto era comum que as regras das competições fossem alteradas no curso de sua realização, causando grande instabilidade jurídica para os players e para a própria CBF. Nesse sentido, o presente trabalho revisitará alguns casos relevantes ocorridos nas duas últimas décadas em competições nacionais e os analisará à luz dos seus impactos jurídicos antes da edição do estatuto e após a publicação desse documento. Usam-se os métodos da revisão de literatura e da análise documental para dar sustentação a pesquisa. A principal conclusão é que o estatuto trouxe estabilidade jurídica para as competições, harmonizando-se, assim, com a concepção que protege os interesses do torcedor, considerado como consumidor do produto futebol.

» PALAVRAS-CHAVE: ESTATUTO DO TORCEDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CBF. COMPETIÇÕES. ESTABILIDADE JURÍDICA.

ABSTRACT

This article aims to discuss the impacts that the advent of the Fan Statute brought to Brazilian football, especially for the legal stability of competitions organized by the Brazilian Football Confederation (CBF). Before the edition of the Fan Statute, it was common for the rules of the competitions to be changed in the course of their realization, causing great legal instability for the players and for CBF itself. In this sense, the present work will revisit some relevant cases that occurred in the last two decades in national competitions, analyzing them in the light of their legal impacts before and after the edition of the Supporter Statute. The literature review and documental analysis methods are used to support the research. The main conclusion is that the Supporter's Statute brought legal stability to the competitions, thus harmonizing with the concept that protects the fan's interests as a consumer of the football product.

» KEYWORDS: SUPPORTER STATUTES. CONSUMER LAW. CBF. COMPETITIONS. LEGAL STABILITY.

Artigo recebido em 30/6/2020, aprovado em 24/05/2021 e publicado em 30/07/2021.

INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro possui largo histórico de mudanças de regulamento em suas competições. Porém, o mais surpreendente é que, em várias oportunidades, tais alterações ocorreram com os campeonatos em pleno andamento ou após o final. É de se ressaltar, inclusive as manobras eram consideradas normais pelos torcedores, principalmente dos clubes que eram politicamente influentes na Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e possuíam adeptos em grande parte do território nacional.

Algumas edições da Série A (divisão máxima) do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Masculino são muito representativas. Noventa e quatro agremiações disputaram a competição, em 1979, em uma tentativa de o governo federal e a Confederação Brasileira de Desportos (CBD) darem sustentação política à Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido fortemente vinculado ao regime ditatorial-militar (1964-1985) à época. A CBD organizou, em 1979, o Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional pela última vez e, no ano seguinte, foi extinta e deu lugar à CBF. Assim, ficou popularmente conhecida a expressão “onde a ARENA vai mal, mais um time no Nacional”.

Em 1986, aliás, ocorreu exemplo claro de desorganização e mudanças de formato de disputa com o Campeonato Brasileiro em andamento. A ideia, naquela temporada, era tentar implantar fórmulas europeias de acesso e descenso e separar clubes em níveis técnicos de competitividade, popularmente denominados “divisões”. Naquele ano, o Club de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, foi rebaixado para a Série B de 1987. Tal fato ocorreu em virtude da transferência dos pontos conquistados pelo Club Sportivo Sergipe para o Joinville Esporte Clube, por causa de *doping* de um de seus atletas, o que prejudicaria os cariocas. Insatisfeitos, estes recorreram ao Tribunal Especial da CBF, sob o argumento de que a privacidade do exame havia sido violada. E venceram.

O Joinville foi ao Conselho Nacional do Desporto (CND), que era vinculado ao governo federal, e conseguiu reverter o quadro negativo. Para tentar agradar a todos os envolvidos na disputa, a CBF eliminou a Associação Portuguesa de Desportos, de São Paulo, que havia acionado a Justiça Comum por outros motivos alheios ao regulamento. Por sua vez, a Lusa foi ao Poder Judiciário e obteve decisão favorável, que fez com que a CBF classificasse para a segunda fase 33 equipes, em vez das 32 previamente definidas no regulamento.

Já que o número ímpar dificultava o prosseguimento da competição, Clube Náutico Capibaribe, Santa Cruz Futebol Clube e Sobradinho Futebol Clube foram chamados para compor a segunda fase do torneio. Com as mudanças ocorridas, o Botafogo de Futebol e Regatas foi rebaixado, mas levou a demanda ao Tribunal Especial da CBF, alegando que seu direito adquirido fora prejudicado, logrando, ao fim e ao cabo, êxito em seu pleito, tendo inclusive um dos juízes chorado ao proferir a

decisão que beneficiava seu clube do coração (GALLINDO; ZIRPOLI, 2017), em caso evidente de suspeição do julgador.

Outras situações envolvendo mudanças de regulamentos de competições foram observadas entre 1987 e 1996. A criação da Copa União, a polêmica decisão do Brasileirão de 1987 entre Sport e Guarani, contestada no Poder Judiciário pelo Clube de Regatas do Flamengo por muitos anos, a fórmula de disputa da “Divisão Classificatória” de 1992, que promoveu doze clubes para a primeira divisão do ano seguinte e beneficiou o Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, além da edição de 1993, cuja fórmula evitava o rebaixamento de qualquer membro do Clube dos 13, são alguns exemplos (SOUZA, 2019).

Os eventos supracitados evidenciam severas violações aos princípios do ato jurídico perfeito, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica dos torcedores, cujos direitos ainda não eram regulamentados por norma específica. No entanto, a presente análise será aprofundada em duas situações observadas na segunda metade da década de 1990, uma vez que suas consequências esportivas e jurídicas deram ensejo à criação de normas de proteção e defesa dos interesses do torcedor.

Doutrina e jurisprudência são categorias essenciais para quaisquer discussões no campo jurídico: a doutrina é essencial por dar suporte às decisões judiciais, alicerçada em produção acadêmica de pesquisadores e de estudiosos a respeito dos temas jurídicos; a jurisprudência, nesse mesmo cenário de análise judicial, está ligada ao histórico de decisões a respeito de determinada questão. Os magistrados podem, portanto, buscar interpretações acerca de um assunto com base em suas convicções doutrinárias e em observância da lei (BARROS, 1995).

Do ponto de vista metodológico, usa-se o método historiográfico ao descrever alguns episódios de prejuízos ao torcedor brasileiro no âmbito das relações de consumo existentes entre ele, os clubes, as federações estaduais e a CBF, principalmente no que tange ao tratamento jurídico desta coletividade ser equiparado ao consumidor. E também considerando-se os direitos individuais desta categoria, opta-se, aqui, pelo método hermenêutico (AMARAL FILHO, 2009; GUEDIN, 2004; GADAMER, 2003). Essa compreensão dos casos analisados parte da premissa da mediação no processo de interpretação de textos e de decisões judiciais. Para além de importante técnica de estudo, a hermenêutica permite forma mais profunda de desenvolver conhecimentos e de interpretar realidades, sempre em determinados contextos (AMARAL FILHO, 2009; GUEDIN, 2004; GADAMER, 2003).

O presente artigo busca discutir o futebol brasileiro com suporte em episódios de doutrina e jurisprudência que amparem direitos constitucionais e de consumidor para o torcedor. Além da revisão de literatura, usam-se o método historiográfico e o da hermenêutica jurídica para a narração e a análise dos principais episódios nas duas últimas décadas do século XX, culminando com a entrada em vigor de uma Lei Federal – o Estatuto de Defesa do Torcedor –, em 2003. Os direitos constitucionais e de consumidor dos cidadãos brasileiros devem ser sempre preservados, e o contexto do torcedor deve ser observado neste debate.

Dessa forma, o presente artigo tem como estrutura formativa os seguintes itens: na primeira seção, expõe-se o episódio do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1996, com o chamado “caso Ivens Mendes”. Na segunda seção, há a discussão sobre a publicação da Lei Pelé, os direitos do torcedor como consumidor – com base constitucional – e suas vulnerabilidades no âmbito institucional.

No item seguinte, discute-se o episódio do Brasileirão de 1999 e o “caso Gama”, trazendo aspectos em que o torcedor, como cliente, foi prejudicado. Na quarta seção, há exposição a respeito do Estatuto de Defesa do Torcedor.

No desfecho deste artigo, apresenta-se, à guisa de conclusões, a parte final da discussão, com a retomada dos principais temas apresentados. Têm-se exposição de tendências e perspectivas do direito do consumidor e do direito constitucional no contexto do torcedor e as conclusões preliminares, considerando-se que a pesquisa sempre pode ter outros elementos de análise.

1 O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 1996 E O “CASO IVENS MENDES”

A edição do Brasileirão de 1996 contou com 24 participantes e os rebaixados seriam os dois últimos colocados na classificação da primeira fase. Na última rodada, Fluminense Football Club e Clube Atlético Bragantino ocuparam as vagas e, em tese, deveriam disputar a Série B de 1997.

No entanto, em 7 de maio de 1997, um escândalo envolvendo o chefe da Comissão Nacional de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, Ivens Mendes, que estaria envolvido em negociações de resultados de partidas com Alberto Dualib e Mário Celso Petraglia, presidentes do Sport Club Corinthians Paulista e do Clube Atlético Paranaense, respectivamente, foi divulgado pelo Jornal Nacional, na Rede Globo de Televisão.

Ao mandatário da equipe paranaense, Mendes teria dito que arranjaria o resultado de uma partida contra o Club de Regatas Vasco da Gama, pela Copa do Brasil daquele ano, que foi vencida pelo Atlético por 3 a 1. Para o dirigente corinthiano, o então chefe da CONAR teria solicitado auxílio financeiro para sua campanha para deputado federal, pelo Estado de Minas Gerais, em 1998, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja descrição na ligação interceptada foi feita com os dizeres “um-zero-zero”.

Depois do ocorrido, Ivens Mendes renunciou ao cargo na CONAR e o Clube Atlético Paranaense iniciou a Série A de 1997 com cinco pontos a menos, em consequência da condenação imposta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). O Sport Club Corinthians Paulista não foi punido. Os dirigentes Alberto Dualib e Mário Celso Petraglia foram impedidos de representar as agremiações na CBF, mas continuaram com seus respectivos cargos nos clubes (FARIAS, 2014).

Porém, a principal consequência esportiva foi a suspensão dos rebaixamentos de Fluminense e Bragantino, sob a alegação de que os clubes foram prejudicados pelo esquema de arbitragem, fazendo com que o Brasileirão de 1997 fosse disputado por 26 equipes, pois União São João Esporte Clube, de São Paulo, e América Futebol Clube, do Rio Grande do Norte, subiram da segunda para a primeira divisão.

Com o material exibido na imprensa, o Ministério Público ajuizou ação civil pública contra a Confederação Brasileira de Futebol, Clube Atlético Bragantino, Fluminense Football Club, Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP) e a União, no Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a nulidade do ato que manteve os clubes na Série A de 1997 para que fossem declarados sem efeito os resultados das partidas em que tivessem atuado e a condenação da CBF e das agremiações, de forma solidária, ao pagamento de 10% (dez por cento) de tudo que o órgão máximo do futebol brasileiro tivesse arrecadado com a competição, em 1996, para o fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/1985:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O *Parquet* alegava que a conduta da CBF feria o art. 59 da Lei 8.672/1993, antiga Lei Geral do Desporto, revogada pela Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que previa o princípio do acesso e descenso nos campeonatos com mais de uma divisão, respeitados os critérios técnicos, assim como o regramento específico da Série A, o que fazia com que fosse injuriado o “sentido de moralidade e justiça dos torcedores nacionais, causando dano moral difuso em razão da ofensa a uma ‘paixão nacional’ que integra nosso patrimônio cultural”, como foi destacado no trecho do parecer ministerial contido na decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É importante destacar que esse momento foi o primeiro em que um órgão público toma a frente da defesa dos interesses coletivos dos torcedores brasileiros, no que diz respeito à manutenção do regulamento de uma competição, como fica evidente no trecho acima destacado. Tal conduta ministerial seria de extrema relevância, ainda que malsucedida judicialmente para o início do processo de moralização, no primeiro momento, do gerenciamento dos campeonatos nacionais de futebol e, no futuro, de mote para a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor, que viria a equiparar esta categoria a consumidores.

A União e o INDESP foram excluídos da lide. Consequentemente, o processo passou a ser de competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. A sentença foi procedente em parte, pois o pedido declaratório não havia como ser deferido, por terem ocorrido várias edições da competição. Entretanto, Bragantino, Fluminense e CBF foram condenados ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em receitas de toda sorte na Série A de 1996 para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados.

Irresignada, a CBF interpôs apelação cível para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Distribuída para a Terceira Câmara Cível, o desembargador-relator julgou nula a sentença, uma vez que o valor da condenação era muito superior ao pedido na exordial, violando os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, vigente à época:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

[...]

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Como houve a perda do objeto dos pedidos declaratórios, Bragantino e Fluminense foram excluídos da lide, em segundo grau. Sobre a decisão da CBF de suspender o rebaixamento das equipes, destacou o desembargador-relator Marcos Alcino de Azevedo Torres, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Penso ser possível traçar-se, neste tanto, um paralelo com o Direito Administrativo – com todas as ressalvas, já que não se trata aqui de pessoa jurídica de direito público. É que a decisão da CBF quanto a que providências tomar diante do “escândalo” de arbitragem se encontrava num vácuo regulamentar – pois como é de todos sabido, não se pode legislar (em sentido amplo) para todas as hipóteses de acontecimentos das relações humanas.

Poder-se-ia dizer, portanto, que naquele momento a Confederação agiria num espaço de discricionariedade – bem ressaltando que não quer isso dizer arbítrio, mas apenas um espaço que a lei abre ao agente público para praticar atos cujo conteúdo não estão nela traçados definitivamente.

[...] Tão maior razão há para assim concluir, já que estamos diante de direito privado, onde o princípio da legalidade tem uma conotação mais alargada, isto é: tudo quanto não é proibido é permitido; sendo certo que não há proibição legal à solução encontrada pela Confederação apelante. Mas ainda que assim não se entenda; ainda que se pondere tratar-se de um simples casuísmo (e, portanto, de uma violação do critério técnico), não vejo como concluir – senão com um desmedido grau de sensibilidade – qualquer dano ao patrimônio cultural brasileiro.

[...] Não vejo, portanto, como deduzir daí a ocorrência de dano ao patrimônio cultural ou à moralidade pública, entendida num sentido muitíssimo lato. Certamente, o Ministério Público poderia encontrar ofensas bastante mais claras, palpáveis e danosas ao patrimônio cultural, do que estas apontadas neste processo (BRASIL, 2009).

Com o fundamento acima exposto, o desembargador anulou a sentença, por ser *ultra petita*, excluiu os clubes da lide e deu provimento ao recurso da CBF, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial.

Vale ressaltar que a decisão definitiva foi proferida em dezembro de 2008, anos depois do ocorrido, com o Estatuto do Torcedor em vigência e com outros grandes clubes do futebol nacional tendo sido rebaixados em temporadas anteriores, como Botafogo de Futebol e Regatas e Sociedade Esportiva Palmeiras, em 2002, e Sport Club Corinthians Paulista, em 2005.

2 A PUBLICAÇÃO DA LEI PELÉ, A EQUIPARAÇÃO DO TORCEDOR AO CONSUMIDOR E SUA VULNERABILIDADE

É essencial entender os direitos do torcedor no Brasil como consumidor. De acordo com Xavier (2016), a evolução do direito do consumidor está ligada ao crescimento industrial, à ampliação da robótica e à expansão dos serviços no contexto da terceira fase da Revolução Industrial. Com o incremento das relações de consumo, os processos deixam de ser estritamente pessoais para estar em larga escala, de forma pluripessoal e difusa (XAVIER, 2016).

Com o aumento do consumo geral por parte dos brasileiros, as demandas inerentes a essas relações aumentam, e, com isso, os conflitos surgem de forma exponencial. Xavier (2016) identifica, portanto, que esse resguardo maior dos interesses das pessoas mais vulneráveis fica evidente, e a proteção e a defesa do consumidor ganham respaldo efetivo na Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo contexto, Sarlet (2002) analisa o direito do consumidor como algo amplo e associado à existência das pessoas com mais dignidade, na expansão dos direitos de cidadania. O cida-

ção-consumidor busca participação mais efetiva nas suas próprias decisões e na vida em sociedade, com percepção geral mais ampla sobre o exercício da atividade econômica, que garanta dignidade no processo de compra (SARLET, 2002; GRAU, 2003; CAVALIERI FILHO, 2010).

Outra perspectiva que pode ser associada a essa discussão é a de Rodrigues (2009), que defende a ideia de que as relações de consumo se consolidaram como processos de confiança mútua entre as partes envolvidas. De acordo com Rodrigues (2009), o consumo e a economia devem estar conectados com a estrutura jurídica do sistema estabelecido, como clara compreensão dos direitos e dos deveres dos atores. De acordo com Maximiliano (1997), o direito sempre tem de estar vinculado ao ambiente em que está presente – e é essencial que se observem as manifestações diversas da vida socioeconômica. As relações de consumo partem da premissa de serem interações de boa-fé entre as partes envolvidas.

O Estado brasileiro, por meio da CF 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹ deve trabalhar para proteger os interesses dos cidadãos e das relações de consumo com a busca pelo equilíbrio das práticas comerciais. A figura do consumidor e as relações de consumo se constituem com o bem a ser consumido, com o prestador de serviços, com o vendedor de produtos e com a pessoa que quer realizar a compra, como é registrado no art. 4º do CDC². E no art. 3º³ há as definições sobre fornecedor – ou vendedor de produtos e serviços.

Na mesma linha, na Carta Magna de 1988, em especial no art. 5º, são igualados os direitos dos cidadãos brasileiros, e a perspectiva do consumo está contemplada embora tenha sido ampliada pelo CDC, que foi instituído, desta forma, com o objetivo de garantir a proteção das vontades expressas pelo consumidor que, na maioria dos casos, é o elo mais frágil nas relações de consumo, além da busca pelo equilíbrio dos contratos de compra e venda estabelecidos nos processos.

Determina o art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Ademais, o art. 170, V, da mesma norma preceitua:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

Por sua vez, determina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Antes da publicação da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, os torcedores brasileiros não possuíam proteção legal específica que os equiparasse à categoria dos consu-

midores, o que acentuava bastante a vulnerabilidade da categoria. A redação do § 3º de seu art. 42 foi o primeiro dispositivo a preservar os direitos desta coletividade:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (redação dada pela Lei 12.395, de 2011). [...]

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (grifo nosso).

É de fundamental importância ressaltar que a lei gerou o reconhecimento de que os torcedores são vulneráveis na relação estabelecida com os clubes e as entidades que organizam o futebol brasileiro.

Ademais, preconiza o art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008, de 21/3/1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (grifo nosso).

Para Marques (2006), pode-se entender vulnerabilidade como:

Uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

As constantes “viradas de mesa” e mudanças intempestivas de regulamento colocavam o torcedor em situação extremamente vulnerável, principalmente nos aspectos econômicos, já que o poderio financeiro das pessoas jurídicas envolvidas era significativamente maior, e jurídicos, uma vez que não possuía dispositivo legal que garantisse a proteção de sua esfera de direitos, naquele momento. Para Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade deve ser sempre presumida para as pessoas físicas (MARQUES, 2006, 2010).

Sobre a vulnerabilidade econômica, Manassés (2013) orienta:

[...] é aquela na qual se vislumbra grande poderio econômico do fornecedor, em virtude do qual (o poderio) ele (o fornecedor) pode exercer superioridade, prejudicando os consumidores.

É evidente que clubes, federações e Confederação Brasileira de Futebol possuem poderio econômico maior do que os torcedores-consumidores e que estes ficavam em desvantagem jurídica quando os regulamentos sofriam alterações com os campeonatos em andamento ou após a sua realização, levando as instituições ao descrédito. O art. 42, § 3º, da Lei Pelé tentou diminuir tal distância, mas ainda não era suficiente para proteger totalmente os direitos daquela categoria.

Um ano após a publicação do dispositivo legal em debate, outro episódio marcaria o futebol brasileiro com alterações de regulamento, mas após o encerramento das competições e gerando consequências nas esferas desportivas e no Poder Judiciário.

Assim, com base nas visões teóricas acima expostas, além da fundamentação segundo normas e leis vigentes no Brasil, identifica-se que os valores do direito constitucional e os do consumidor estão completamente conectados no dia a dia do torcedor brasileiro, na busca de transparência das informações sobre eventos, regulamentos de competições, funcionamento sobre agremiações esportivas e direito de requerer segurança e conforto em relação a produtos e serviços ligados ao futebol. O Estado tem esse dever de garantir as proteções ao consumidor.

3 O BRASILEIRÃO DE 1999 E O “CASO GAMA”

Três anos após a realização do campeonato que terminou sem rebaixamento, a CBF optou por mudar a fórmula que apontaria os clubes que desceriam para a Série B. Naquela temporada, os quatro clubes com a pior média de pontos obtidos nas edições de 1998 e 1999 seriam rebaixados.

Em 1999, o São Paulo Futebol Clube contratou o atacante Sandro Hiroshi, destaque do Rio Branco Esporte Clube, de Americana-SP. Porém, um erro na transferência do atleta fez com que ele atuasse de forma irregular contra Botafogo de Futebol e Regatas e Sport Club Internacional. Os placares das partidas foram de seis a um para o São Paulo e um empate em dois a dois, respectivamente. Tal situação fez com que os dois clubes fossem ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) para reaver os pontos perdidos com a derrota e o empate e conseguiram decisões favoráveis que lhes concederam os pontos conquistados pela equipe paulista.

Sem os pontos obtidos no STJD (ATLETA faz São Paulo perder pontos e encarar série B, 1999), o Botafogo de Futebol e Regatas seria um dos rebaixados para a Série B de 2000. Entretanto, com a mudança na pontuação média dos dois últimos campeonatos, a Sociedade Esportiva do Gama passou a ocupar vaga na zona de descenso junto com Botafogo Futebol Clube, de São Paulo, Esporte Clube Juventude e Paraná Clube.

Em novembro de 1999, o Partido da Frente Liberal (PFL) – atualmente Democratas (DEM) – e o Sindicato dos Técnicos de Futebol do Distrito Federal, insatisfeitos com o resultado do julgamento no STJD, ajuizaram ação na Seção Judiciária do Distrito Federal (BRASIL, 2008), com pedido liminar para que fosse garantida a permanência do Gama na Série A de 2000, pleito que foi deferido em primeiro grau.

O Botafogo de Futebol e Regatas e a CBF recorreram ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em fevereiro de 2000, mas não obtiveram êxito. O processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas a liminar favorável ao Gama seguiu mantida.

Em maio de 2000, o Clube dos 13, liga formada pelos clubes de maior expressão nacional, tomou as rédeas da organização do Brasileirão e planejou um campeonato sem acesso e descenso. A Copa João Havelange foi a edição com mais número de participantes: 116 clubes buscariam o título.

No mês de junho, a competição foi lançada e, novamente, o Gama não estava na lista dos participantes, o que gerou nova ação judicial e liminar favorável para a disputa da primeira divisão.

Após recursos indeferidos da CBF e do Clube dos 13, que era o organizador da competição, as instituições chegaram a um acordo e o Módulo Azul, que era o equivalente à Série A, teve 25 clubes, incluindo o Gama.

Contudo, a montagem das divisões (ou módulos, como eram chamados à época) não levou em conta o desempenho técnico das equipes no Campeonato Brasileiro de 1999. O Fluminense Football Club era o campeão da Série C de 1999 e, por ser membro fundador do Clube dos 13, foi convidado para a disputa do Módulo Azul. Esporte Clube Bahia e América Futebol Clube, de Minas Gerais, também foram beneficiados com a mudança no regulamento. Nos módulos inferiores, muitos clubes tiveram acessos e descensos em desacordo com critérios técnicos e esportivos.

Mesmo com o acordo entabulado para o Gama participar da competição, o processo chegou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois foi extinto sem resolução de mérito, no primeiro grau de jurisdição, de acordo com o art. 267, VI, do antigo Código de Processo Civil de 1973, uma vez que todos os pedidos formulados decorriam de competições esportivas finalizadas ou não deveriam ser objeto de ações civis públicas, como mostra a ementa abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBAIXAMENTO DA SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. COPA BRASIL ANO 2000. PORTARIA CBF Nº 04/1997. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA ACÇÃO. CONSULTA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Confederação Brasileira de Futebol editou a Resolução de Diretoria nº 04/97 trazendo ao artigo 301 do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol - CBDF que motivaram decisões por parte do Tribunal de Justiça Desportivo que culminaram com a atribuição de pontos às equipes de futebol do Botafogo Futebol e Regatas e Sport Club Internacional, em prejuízo da Sociedade Esportiva do Gama, provocando seu rebaixamento para a série B do Campeonato Brasileiro do ano 2000. 2. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (na redação anterior à Lei nº 11.232/2005) ao argumento de que todos os pedidos formulados na ação decorrem das competições esportivas já encerradas ou têm conteúdo “não passível de veiculação em ação civil pública”. Os pedidos deduzidos na inicial ficaram efetivamente prejudicados. 3. A sentença proferida em sede de ação civil pública possui caráter mandamental, fazendo com que o magistrado determine o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, a teor do disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85. Incabível, na espécie, pedidos de índole declaratória tais como os demais formulados pelos autores. 4. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes. 4. Apelação improvida. (BRASIL, 2008).

Em termos práticos, não houve influência da decisão judicial na participação da Sociedade Esportiva do Gama na Copa João Havelange, pois a instituição chegou a uma composição com o Clube dos 13, que o colocou na divisão principal do campeonato. Mais uma vez, os torcedores viram a principal competição do futebol do país terminar no Judiciário e tendo influência direta no ano seguinte, numa afronta explícita ao ato jurídico perfeito e ao princípio da boa-fé. A publicação do Estatuto do Torcedor, em 2003, veio para minimizar este transtorno.

4 O ESTATUTO DO TORCEDOR

A Lei Federal 10.671/2003, de 15 de maio de 2003 (BRASIL, 2003), – ou o chamado “Estatuto do Torcedor” – se converteu em marco cronológico para a ampliação dos aparatos de proteção ao cidadão brasileiro no âmbito das relações de consumo de produtos, serviços e eventos esportivos.

Por óbvio que, com a popularidade do futebol, esses direitos são mais visíveis no contexto das arenas esportivas que sediam jogos do esporte com mais influência global.

Uma das principais contribuições quanto a respaldar o torcedor em relação aos eventos esportivos é a garantia de observância de regulamentos, ao ampliar os deveres dos prestadores de serviços/fornecedores das atividades de futebol, como a transparência dos dados e a publicidade das ações. É uma forma também de gerar compromisso maior com a tabela de jogos e a ouvidoria das entidades esportivas, com o objetivo de aumentar os canais de comunicação entre as partes envolvidas nas relações de consumo.

Os dois primeiros artigos do estatuto (BRASIL, 2003) já definem que os vários dispositivos da lei têm como finalidade principal a proteção e a defesa do torcedor brasileiro, caracterizado como os que apreciem modalidades esportivas e/ou apoiem alguma agremiação ou entidade que dispute competições.

Como toda e qualquer norma jurídica, o Estatuto do Torcedor também teve seus enfrentamentos em relação a alguns dispositivos legais por ele previstos. Ainda no ano de 2003, 29 dispositivos do Estatuto do Torcedor foram questionados pelo Partido Progressista (PP), por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.937), (BRASIL, 2012).

O estatuto contemplou, nessa discussão, ampliação das ideias do art. 42 (§ 3º da Lei Pelé), com a ideia de que o torcedor está além do “espectador pagante”, está, sim, como alguém que consome o conjunto de conteúdos, produtos e serviços daquele evento esportivo, não só no estádio de futebol, mas também na transmissão dos jogos pelas diferentes plataformas de comunicação.

Na interlocução com a Justiça Desportiva, o art. 36 do estatuto (BRASIL, 2003) indica que as decisões que não considerem os princípios da moralidade, da publicidade, da celeridade, da independência e da impessoalidade são consideradas nulas.

A Justiça Desportiva é domínio essencial nesse campo de resguardo para a manutenção dos direitos do torcedor e também das agremiações esportivas. Decat (2008) e Melo Filho (2008) ressaltam conceitos a respeito do direito do processo desportivo, não só com foco na legislação em si, mas com análise das questões hermenêuticas das decisões judiciais, dos princípios básicos e dos vínculos com a Constituição Federal de 1988 – quando a Justiça Desportiva foi efetivamente implantada no Brasil, além da compreensão do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Nesse contexto, aliás, a Justiça Desportiva precisa dialogar com a Justiça Comum como importante instituição dos cenários legal e institucional. Está no campo do direito do torcedor – e ele precisa ser protegido constitucionalmente e como consumidor – o acesso às informações e às decisões que lhe afetem, com a coibição dos abusos praticados pelas federações de futebol (OLIVEIRA; MARQUES, 2014).

Em relação às entidades de administração esportiva, federações, confederações e agremiações, o estatuto reforça as responsabilidades para a oferta e o fornecimento dos serviços de promo-

ção, organização e “entrega” (aspas dos autores) do evento esportivo, por meio do art. 15 do Estatuto do Torcedor (BRASIL, 2003). Transparência e publicidade também pautam esse regulamento, em especial no 5º (BRASIL, 2003) ao reforçar as necessidades desse consumidor-cidadão em ter acesso a regulamentos, tabelas, escala de árbitros, borderôs dos jogos, renda e público, entre outros aspectos.

Ainda no resguardo de aspectos inerentes ao torcedor como apreciador, o estatuto, em seus arts. 14 e 19 (BRASIL, 2003), evidencia a questão da segurança em eventos esportivos como obrigação da agremiação ou entidade detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

Dessa forma, mesmo envolto em polêmicas, questionamentos – e sendo desrespeitado em várias ocasiões, o Estatuto de Defesa do Torcedor é importante marco cronológico e jurídico para diminuir os prejuízos do torcedor como cidadão e como consumidor, dando respaldo para que este possa fazer valer seus direitos na mais ampla acepção do termo.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na discussão doutrinária e na jurisprudência, com várias interpretações, considerando-se também alguns marcos cronológicos e históricos, formou-se painel a respeito da expansão dos direitos do torcedor como consumidor, garantindo cenário progressivo de estabilidade jurídica.

Passados quase vinte anos da edição do Estatuto do Torcedor, pode-se afirmar que se trata de diploma legal moderno, afinado com a concepção que distingue o futebol como um produto – de resto, capaz de mobilizar cifras bilionárias ao redor do planeta – e o torcedor como consumidor, cujos direitos precisam ser preservados contra os abusos cometidos pelas instituições que organizam o esporte no Brasil, em especial a CBF.

Antes da edição do Estatuto do Torcedor, predominavam decisões casuísticas, que tumultuavam o andamento das competições porque importavam mudança das regras enquanto, por assim dizer, a partida era jogada ou após o encerramento das competições. Os *cases* relevantes apresentados evidenciam como tais situações abusivas causavam insegurança jurídica, ajuizando, ademais, conflitos entre clubes e CBF, que deveriam ficar restritos à esfera administrativa.

Como acontece em toda mudança institucional, o novo arcabouço legal representou o advento de padrão mental que incorporou elementos constitutivos que integram, por exemplo, o moderno futebol europeu, que enfatiza os jogos como espetáculos – o apelo, por exemplo, ao *match day* (numa tradução livre, dia do jogo) – e o torcedor como o seu consumidor, cujos direitos precisam ser preservados e até expandidos.

Evidentemente, toda mudança institucional é gradativa e sequencial, muito raramente ocorre de modo abrupto, daí porque, apesar de se constituir em marco legal relevante, o Estatuto do Tor-

cedor ainda necessita ser defendido por seus principais beneficiários – os clubes e, em especial, o torcedor na condição de consumidor do produto futebol.

Por se tratar de atividade bilionária, que envolve milhares de *players* ao redor do planeta, o futebol exige estabilidade, inclusive jurídica para a realização de suas competições, de modo a engendrar a confiança necessária para investidores, clubes e torcedores. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor se afigura como instrumento legal basilar para garantir o triunfo dessa concepção avançada do futebol como mercado. Por fim, cumpre realçar que o Estatuto do Torcedor e o CDC se harmonizam quando se pondera que ambos os diplomas legais têm como escopo proteger os interesses do torcedor como consumidor do produto futebol. Embora a ideia de mercado tenha invadido o mundo do futebol, isso não significa que os interesses econômicos devam prevalecer sem freios e/ou barreiras jurídico-institucionais.

O Estatuto do Torcedor e o CDC formam arcabouço legal necessário à contenção do poder econômico desmedido ou avassalador que, não raro, pode colocar em risco a segurança e outros interesses básicos do torcedor. No passado, por exemplo, clubes e instituições que organizavam o futebol não se preocupavam verdadeiramente com a segurança física dos torcedores, superlotando os estádios em jogos decisivos como sucedeu na chamada Tragédia do Estádio de Heysel na Bélgica, em 1985, no jogo disputado entre Liverpool e Juventus, que resultou em 39 mortos e um número indeterminado de feridos.

A despeito dos avanços alcançados pelo advento do Estatuto do Torcedor, clubes, instituições que fazem o futebol, imprensa, associações de atletas e árbitros e, especialmente, o torcedor necessitam ter a clareza de que não importa quanto o futebol tenha sido tomado pela concepção de mercado, o principal protagonista é – e sempre será – o torcedor, cujos interesses devem ser protegidos e expandidos.

NOTAS

- ¹ As relações de consumo são definidas de maneira formal pelo Código de Defesa do Consumidor, que tem por função materializar, nos mesmos termos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção e a defesa do consumidor.
- ² O artigo 4º trata da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo essencial o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo (BRASIL, 2015, 789).
- ³ Art. 3º do CDC: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 2015,789).

REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, Fausto dos Santos. Hermenêutica: o que é isto, afinal?. In: AZEVEDO, Heloisa Helena Duval de; OLIVEIRA, Neiva Afonso; GHIGGI, Gomercindo (orgs.). *Interfaces: temas de Educação e Filosofia*. Pelotas: Editora Universitária/UFPel, 2009. p. 39-53.

ARAÚJO, Fernanda Benício Rodrigues. O torcedor e sua relação jurídica com o Código de Defesa do Consumidor. *Jus*, [s.l.], set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32061/o-torcedor-e-sua-relacao-juridica-com-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 15 maio 2020.

ATLETA faz São Paulo perder pontos e encarar série B. *Folha de São Paulo*, São Paulo, SP, 19 out. 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk191019904.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BARROS, Raimundo Gomes de. Ministério Público: sua legitimação frente ao Código do Consumidor. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 19, n. 139, p. 53-72, ago. 1995.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. *Vade Mecum acadêmico de Direito*. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade Mecum acadêmico de Direito*. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências (Revogada pela Lei nº 9.615, de 1998). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.937 Distrito Federal. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, *caput* e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, *caput*, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, *caput*, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, *caput* e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, *caput*, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor. Relator: ministro Cezar Peluso, 23 fev. 2012. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2086302>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3. Câmara Cível). Apelação Cível nº 2008.001.17342. Ação Civil Pública. Pedido com causa em alegado dano ao patrimônio cultural brasileiro, especificamente, o sentido de moralidade e respeito às regras dos torneios de futebol. Campeonato Brasileiro de 1996: ato da CBF de não rebaixamento das duas agremiações futebolísticas com pior desempenho no quadro de classificações (Fluminense e Bragantino) [...]. Relator: desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres, 2 dez. 2008. *Diário de Justiça Eletrônico*, Rio de Janeiro, RJ, 13 fev. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000340847E06EE3798B02EBA6B38B423DFE5B7C402144657>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (5. Turma). Apelação Cível nº 1999.34.00.0035879-2/DF. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REBAIXAMENTO DA SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. COPA BRASIL ANO 2000. PORTARIA CBF Nº 04/1997. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONSULTA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Confederação Brasileira de Futebol editou a Resolução de Diretoria nº 04/97 trazendo ao artigo 301 do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol – CBDF que motivaram decisões por parte do Tribunal de Justiça Desportivo que culminaram com a atribuição de pontos às equipes de futebol do Botafogo de Futebol e Regatas e Sport Club Internacional, em prejuízo da Sociedade Esportiva do Gama, provocando seu rebaixamento para a série B do Campeonato Brasileiro do ano 2000. 2. Correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (na redação anterior à Lei nº 11.232/2005) ao argumento de que todos os pedidos formulados na ação decorrem das competições esportivas já encerradas ou têm conteúdo “não passível de veiculação em ação civil pública”. Os pedidos deduzidos na inicial ficaram efetivamente prejudicados. 3. A sentença proferida em sede de ação civil pública possui caráter mandamental, fazendo com que o magistrado determine o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Incabível, na espécie, pedidos de índole declaratória tais como os demais formulados pelos autores. 4. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes. 4. Apelação improvida. Relatora: desembargadora federal Selene Maria de Almeida, 28 nov. 2007. *Diário de Justiça*, p. 117, Brasília, DF, 31 jan. 2008. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00358212219994013400>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BUENO, Rodrigo. “Justiça da bola” condena Botafogo e Gama. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 9 nov. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/esporte/fk0911200225.htm>. Acesso em: 29 nov. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COPA João Havelange: Caso Gama. *Folha Online*, [s.l.], [2000?]. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/copajoaohavelange/gama_cronologia.shtml. Acesso em: 15 jun. 2020.

DECAT, Scheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DEZ casos de decisão no ‘tapetão’ do campeonato brasileiro de futebol. *O Globo*, [s.l.], 8 set. 2016. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/dez-casos-de-decisao-no-tapetao-do-campeonato-brasileiro-de-futebol-20072753>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FARIAS, Airton de. *Uma História das Copas do Mundo: futebol e sociedade*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014. v. 2.

FLU é rebaixado em um brasileiro pela quarta vez e se torna 1º campeão a cair no ano seguinte. *ESPN*, [s.l.], 8 dez. 2013. Disponível em: http://www.espn.com.br/noticia/375043_flu-e-rebaixado-em-um-brasileiro-pela-quarta-vez-e-se-torna-1-campeao-a-cair-no-ano-seguinte. Acesso em: 11 jun. 2020.

FREITAS, Bruno. Por que Corinthians, São Paulo e Santos boicotaram o Brasileirão de 1979. *UOL*, São Paulo, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2017/08/25/por-que-corinthians-sao-paulo-e-santos-boicotaram-o-brasileirao-de-1979.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica*. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

GALLINDO, André; ZIRPOLI, Cássio. *1987: De Fato, De Direito e De Cabeça*. Onze Cultural: São Paulo, 2017.

GHEDIN, Evandro. Hermenêutica e pesquisa em educação: caminhos da investigação interpretativa. In: II SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA E ESTUDOS QUALITATIVOS, 2004, Bauru. *Anais* [...]. Bauru: USC, 2004. p. 1-14.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. Vulnerabilidade, hipossuficiência, conceito de consumidor e inversão do ônus da prova: notas para uma diferenciação. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, DF, 17 jun. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35616/vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo**: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OLIVEIRA, André Silva de; MARQUES, Rodolfo Silva. A independência da Justiça Desportiva como direito inarredável do torcedor. *Jus*, [s.l.], jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26454/a-independencia-da-justica-desportiva-como-direito-inarredavel-do-torcedor>. Acesso em: 20 maio 2020.

RELEMBRE os casos de ‘tapetão’ no futebol brasileiro: mais uma vez, Fluminense recorre a seus advogados. Outros grandes clubes do país também já alcançaram vitórias históricas nos tribunais. *Veja*, São Paulo, 18 out. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/esporte/relembre-os-casos-de-tapetao-no-futebol-brasileiro/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

RODRIGUES, Eliane de Andrade. Crimes contra as relações de consumo: uma consequência da falta de fiscalização do poder público sob a análise do código de defesa do consumidor e da lei 8.137/90. *Pensar revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, CE, v. 14, n. 1, 2009. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/821>. Acesso em: 22 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

SÃO PAULO perde pontos para o Bota e declara “guerra” ao TJD. *Folha de Londrina*, Londrina, 3 nov. 1999. Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/esporte/sao-paulo-perde-pontos-para-o-bota-e-declara-guerra-ao-tjd-219264.html>. Acesso em: 29 nov. 2020.

SOUZA, Felipe dos Santos. Como surgiu o Clube dos 13: da ascensão à queda de um sonho frustrado. *Trivela*, [s.l.], 25 out. 2019. Disponível em: <https://trivela.com.br/como-surgiu-o-clube-dos-13/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SOUZA, Rogério de Oliveira. Da Hipossuficiência. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, v. 7, n. 28, p. 88-98, 2004. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca&groupId=10136. Acesso em: 16 jun. 2020.

XAVIER, Rafael Alencar. Direitos do fornecedor: equilíbrio na relação de consumo. *Portal do Ministério Público do Estado do Ceará*, Fortaleza, CE, [entre 2005 e 2021]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Doutrinapublicacao.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.